



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO NÚMERE-SE E

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

PUBLIQUE-SE

Daija à Comissão CONCESSÃO PERMANENTE DE
POLÍCIA GERAL

25 10 99

Para parecer até 17 11 1999

Rec.

António dos Santos

Declarar

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
A SESSÃO
REUNTA EM 25 DE OUTUBRO DE 1999
25 10 1999
António dos Santos

Ao Senhor Presidente
da Assembleia Legislativa Regional dos
Açores

Ponta Delgada, 25 de Outubro de 1999

Junto envio uma proposta de Decreto Legislativa Regional sobre a criação de um Complemento Regional de Rendimento.

Solicito-lhe, ao abrigo do artº 169º do Regimento dessa Assembleia, que a sua tramitação obedeça ao processo de urgência. Para produzir efeitos a partir do próximo ano, a aprovação desta proposta terá que ocorrer antes da aprovação do diploma do Orçamento da Região para 2000.

Por outro lado, só no passado dia 22 foi possível aprovar em Conselho do Governo Regional a presente proposta, aprovação essa que só poderia ter lugar após a finalização dos trabalhos da Comissão constituída por Despacho do Senhor Secretário Regional Adjunto da Presidência de 22 de Abril, o que igualmente só aconteceu já durante o corrente mês.

Finalmente, sugiro que, ao abrigo do artº 145º do Regimento, seja fixado às organizações sindicais um prazo de pronúncia não superior a vinte dias, com vista a que não saia frustrado o escopo que está na base da solicitação do supra aludido processo de urgência.

Com os melhores cumprimentos,

António dos Santos

O PRESIDNETE DO GOVERNO REGIONAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

Título Proposta Dec. Leg. Regional
Ass Complemento Regional de Rendimento

CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR

Entrada n.º 13/99

99/10/25

Arquivo n.º 102

LEGISLAÇÃO

202-517

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
AÇORES
ARQUIVO
Entrada n.º 13/99
Data 99/10/25



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- (a) _____
(b) _____

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

COMPLEMENTO REGIONAL DE RENDIMENTO

A Região Autónoma dos Açores aprovou em 1998, pela primeira vez na sua História Legislativa, uma importante adaptação do Sistema Fiscal Nacional às características específicas da Região, criando um Direito Regional Próprio decorrente da Lei de Finanças das Regiões Autónomas, a qual, finalmente, deu expressão às normas constitucionais e estatutárias aplicáveis.

Essa reforma, fundada num conjunto de medidas tendentes a minimizar os custos da insularidade, e cuja aplicação se operou com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1999, incidiu, designadamente, no desagravamento do IRS e do IRC nos Açores, com uma redução face às taxas nacionais de, respectivamente, 15% e 30%.

Em consequência, e dado o efeito da progressividade na aplicação do desagravamento global efectuado no caso do IRS, os cidadãos com os escalões remuneratórios mais elevados foram, naturalmente, os que beneficiaram em maior medida. Por outro lado, e no caso do IRC, a baixa operada tem reflexos significativos na estrutura financeira do sector empresarial.

Assim, no prosseguimento das políticas adoptadas pelo VII Governo Regional de atenuação dos custos da insularidade, que têm incidido muito para além das medidas com repercussão directa nos estatutos remuneratórios e nas políticas de rendimentos, o Governo propõe-se, através da aprovação da presente Proposta de Decreto Legislativo Regional, colmatar a ausência de efeitos do desagravamento fiscal já verificado junto dos açorianos que auferem os rendimentos mais baixos.

Com essa finalidade, foi feito um cuidadoso balanço dos efeitos concretos das alterações fiscais em vigor e das consequências orçamentais de outros mecanismos compensatórios a introduzir.

Na sequência, e em relação à Administração Pública Regional e à Administração Local da Região, as medidas a tomar aplicar-se-ão aos trabalhadores remunerados até ao índice 400 do sistema retributivo do regime geral da função pública, os quais serão beneficiados com um aumento de 5% das suas remunerações brutas.

- (a) Departamento governamental
(b) Órgão ou serviço



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- (a) _____
(b) _____

O mesmo acontecerá com os funcionários já aposentados, cujas pensões são pagas pela Caixa Geral de Aposentações. No caso dos demais reformados, utilizando-se um critério semelhante, o aumento será também de 5% mas, só irão beneficiar os pensionistas que recebam pensões mensais inferiores a 150 contos.

A correcção proposta é feita, não mediante uma alteração do sistema remuneratório da função pública, mas mediante a atribuição de um complemento de remuneração pelos custos de insularidade.

A presente Proposta de Decreto Legislativo Regional procura, de igual modo, garantir o mesmo mecanismo compensatório no que se refere aos trabalhadores do sector privado que auferam os salários mínimos nacionais na Região, numa dimensão que se entende compatível com as possibilidades das empresas regionais

O Governo Regional teve em atenção, na elaboração da sua proposta, os debates e as conclusões da Comissão constituída por despacho do Secretário Regional Adjunto da Presidência, de 22 de Abril de 1999.

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional dos Açores a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1º
Objectivos

O presente diploma tem como finalidade dar continuidade ao processo de adequação dos rendimentos dos trabalhadores da Região Autónoma dos Açores às condições específicas da Região, dirigindo-se principalmente à melhoria dos rendimentos dos cidadãos não beneficiados pela adaptação do sistema fiscal.

Artigo 2º
Complemento Regional de Rendimento

- 1 - As melhorias nos salários e nas pensões de reforma serão feitas mediante a atribuição de um complemento regional de rendimento, o qual se integrará no sistema nacional de remunerações e de pensões de reforma.

- (a) Departamento governamental
(b) Órgão ou serviço



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- (a) _____
(b) _____

- 2 - O aumento é de 5% sobre a respectiva remuneração bruta, sendo-lhe deduzido o benefício já auferido com a adaptação do sistema fiscal à Região Autónoma dos Açores, sem prejuízo do disposto no artigo 5º do presente diploma..

Artigo 3º

Trabalhadores da Administração Regional e da Administração Local na Região

- 1 - O complemento regional de rendimento será atribuído aos trabalhadores da Administração Regional e da Administração Local nos Açores cujas remunerações se situem até ao índice 400 do sistema retributivo do regime geral da função pública, os quais terão direito a um aumento de 5% na respectiva remuneração bruta., sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo anterior.
- 2 - Este aumento não poderá conduzir, em cada caso, a um nível de remuneração superior à que, na categoria de que o beneficiário seja detentor, corresponda ao índice imediatamente superior ao índice 400 do regime geral do sistema retributivo da função pública.

Artigo 4º

Reformados e Pensionistas

Os funcionários reformados cujas pensões são suportadas pela Caixa Geral de Aposentações e os pensionistas da Segurança Social terão, igualmente, direito ao complemento regional de rendimento de 5%, até ao limite em que a sua aplicação não resulte num rendimento tributável em sede de IRS.

Artigo 5º

Remuneração Mínima Mensal Garantida

A remuneração mínima mensal garantida na Região é fixada em 5% acima do correspondente valor nacional.

Artigo 6º

Processamento

O complemento regional de rendimento é abonável em 14 mensalidades, sendo-lhe aplicável o regime de remuneração principal quanto a férias, faltas e processo de pagamento.

- (a) Departamento governamental
(b) Órgão ou serviço



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- (a) _____
(b) _____

Artigo 7º
Regulamentação

O Governo Regional regulamentará os aspectos necessários à boa execução deste diploma.

Artigo 8º
Entrada em vigor

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano 2000.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 22 de Outubro de 1999

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR

- (a) Departamento governamental
(b) Órgão ou serviço